

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Fiscalização do açúcar e do tabaco nos arquipélagos dos Açores e Madeira e do álcool nos Açores — Pagamento de serviços», artigo 239.º «Despesas de comunicações», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, em novo n.º 2), e sob a rubrica «Portes de correio e telégrafo», a quantia de 200\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 3.100\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Fiscalização do açúcar e do tabaco nos arquipélagos dos Açores e Madeira e do álcool nos Açores», classe «Despesas com o material», artigo 237.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Despesas de expediente e outras não especificadas», do orçamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendor com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1932-1933, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:912

Seguindo com toda a indispensável atenção o funcionamento do Fundo cambial criado em Angola pelo decreto n.º 19:773, chegou o Ministro das Colónias à conclusão de que, para a plena eficácia do pensamento legislativo, algumas modificações havia a introduzir no regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.694, na defesa dos mais altos interesses da economia da colónia.

É sobre o regime especial instituído pelo artigo 27.º do regulamento que principalmente incidem críticas razoáveis. E, efectivamente, estudando-se o modo actual do seu funcionamento, apreciando-se os seus efeitos, verifica-se que a extensa aplicação que presentemente se faz da liberdade de acção dada pelas disposições que o regulam se opõe à boa distribuição e aproveitamento das cambiais da colónia.

Consequências de natureza diferente e que grande prejuízo trazem consigo se verificam ainda. E assim que

se nota que certos pequenos exportadores, para evitarem a entrega de cambiais ao Fundo, fugindo a contrair com este qualquer responsabilidades, procuram fazer as suas exportações por intermédio das entidades que estão ao abrigo do artigo 27.º, importando também depois, na parte correspondente às coberturas que lhes ficaram disponíveis, pela via dos mesmos intermodiários.

O artigo 27.º veio assim a constituir uma espécie de privilégio de importação concedido a um limitado número de firmas. Verifica-se que o comércio de exportação e importação tende a concentrar-se nas suas mãos, com prejuízo do pequeno comerciante, que vê fugirem-lhe fontes de lucro importantes. A economia da colónia é assim fortemente prejudicada, pois não se centralizam no fundo todas as coberturas que ali deviam entrar para proveito geral e continuam a fazer-se importações que nesta altura deviam estar já fortemente restringidas.

Urge por isso modificar o funcionamento do regime do artigo 27.º, limitando os casos da sua aplicação na defesa do interesse colectivo, dando-se assim um grande passo para restituir a aplicação do decreto n.º 19:773 à pureza dos princípios que inicialmente o tinham inspirado.

Não irá o legislador suprimir inteiramente esse regime nem forçar as firmas que à sua sombra de boa fé organizaram a sua actividade e montaram os seus negócios a abandonarem-no de repente. Seria uma medida de violência e que as circunstâncias, imparcialmente analisadas, não justificariam talvez. Mas não se permitirá, desde agora, que novas entidades nêle ingressem, nem se consentirá que aquelas que uma vez deixaram de cumprir as suas obrigações para com o Fundo nêle possam continuar.

Necessário é ainda modificar o período de encerramento das contas para efeitos de aquisição dos saldos disponíveis pelo Fundo. Nota-se que o prazo de um ano é extremamente longo, contribuindo em grande escala para a fuga de cambiais. Tem de restringir-se. Ao mesmo tempo limita-se a um ano o período de validade da aceitação das declarações necessárias para a aplicação do artigo 27.º Deste modo pretende dar-se ocasião a um exame anual do modo por que cada firma usou do benefício desse regime, retirando-lho se se verificar que o utilizou contra o interesse da economia de Angola. E, para tornar mais sólida a responsabilidade dos que gozarem das grandes vantagens que dêle resultam, exige-se que a fiança seja em moeda do exterior ou papéis de crédito do Estado ou de empresas que o Conselho de Câmbios julgue dignas de toda a confiança.

Em todo o caso sente o legislador a necessidade de manter, para as indústrias destinadas à exportação, um regime de certa liberdade de acção — que garanta, em cada momento, a certeza de que, sem demoras, que seriam neste caso contra o interesse da economia da colónia, se podem efectuar as comprás precisas para a laboração da indústria. O exame directo da situação de várias empresas mostrou que a existência deste regime era indispensável — e que grandes prejuízos poderiam advir para Angola da sua não existência nas presentes circunstâncias.

O condicionamento que se estabelece é bastante mais severo do que o criado pelo artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios.

Assim é de 30 por cento do valor total das exportações a percentagem a reservar para o Fundo cambial e as mercadorias a importar não poderão destinar-se a venda na colónia, mas apenas à laboração da indústria ou sustento do pessoal.

As mercadorias importadas que não obedecerem a este requisito não poderão ser desalfandegadas; só por outro comerciante poderão ser importadas. Compreende-se facilmente esta severidade: trata-se dum regime des-

tinado a proteger o funcionamento de certas indústrias de exportação e não o comércio que na colónia estas possam fazer. Neste sentido deve ser interpretado o novo regime — que visa a dar facilidades ao trabalho que se prende com a exportação, e mais nada.

Para facilitar ao comércio a liberdade dos seus movimentos e concentrar coberturas no Fundo, estabelece-se um regime especial que concede 50 por cento livre de cambiais, sob certas condições, aos que se comprometerem a pagar a parte em dívida ao Fundo contra a libertação dos documentos de embarque das mercadorias.

Assim procura-se tornar tam leve quanto possível o regime das transferências.

Outras medidas de certo alcance se tomam no presente decreto — para atender a reclamações que ao Ministro das Colónias foram apresentadas — e que, depois de maduramente ponderadas, pareceram dever ser adoptadas no interesse da justiça e na defesa do Fundo cambial.

A primeira refere-se à forma de aplicação da penalidade da suspensão do direito a transferências. Adoptou-se, mediante sugestão da instância competente, a solução que pareceu mais prática e simples.

A segunda refere-se à aplicação da sanção legal de multa de 80 por cento referida no § 4.º do artigo 19.º, e no § 6.º do artigo 27.º

Atendendo a que só agora se pode dizer terminado o período de experiência do decreto n.º 19:773; a que, sobre este, muitas e várias reclamações foram apresentadas; a que o seu funcionamento não foi, logo desde o início, compreendido por todos; a que o Ministro das Colónias só agora teve ocasião de directamente ouvir os principais interessados, entendeu-se que seria de justiça perdoar essa multa às entidades que, dentro de um curto prazo, honrassem as suas responsabilidades para com o Fundo. Nesse sentido se estatue no presente decreto. Tem de acentuar-se contudo que se trata de uma providência perfeitamente excepcional.

Terceira medida de importância é a que se refere ao recurso de certas decisões do Fundo cambial. Não haver possibilidade de novo exame de todas as resoluções deste não parece conforme com a equidade. Por isso, nos casos fundamentais, cria-se a faculdade de um apêlo para as mais categorizadas entidades da administração da colónia.

Por fim, considerando a vantagem de concentrar no Fundo o maior movimento possível de exportações, dá-se uma vantagem que parece importante a todos os que usarem desta nova fórmula e facilita-se a prestação de fiança referida na alínea b) do artigo 20.º do regulamento. E, na idea de equilibrar melhor a distribuição das coberturas efectivamente existentes, limita-se a 25 por cento do total a quantia que em cada rateio pode ser atribuída ao n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento. É de crer que deste modo se evitem muitas fugas.

Assim, acompanhando as circunstâncias passo a passo, pretende o Governo defender a colónia e assegurar à sua economia as transferências essenciais, dentro do espirito que ditou a publicação do decreto n.º 19:773.

O que tudo considerando;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:831, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regime do artigo 27.º do regulamento do Fundo cambial

Artigo 1.º Às entidades que uma vez tiverem deixado de cumprir, pontual e exactamente, as obrigações assumidas para com o Fundo cambial nunca mais poderá

ser aplicado o regime previsto no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694.

Art. 2.º Desde a data do presente decreto não poderá o Conselho de Câmbios aplicar a qualquer nova empresa que seja simultaneamente exportadora e importadora o regime especial previsto no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694.

§ único. Só o Conselho de Ministros poderá ordenar a aplicação a que se refere este artigo.

Art. 3.º A aceitação das declarações a que se refere o § 1.º do artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694 apenas produzirá efeitos durante o prazo de um ano, devendo ser renovada decorrido que seja esse período.

Art. 4.º Encerrar-se-ão trimestralmente as contas especiais abertas nos termos do artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, para os efeitos da aquisição pelo Fundo cambial das disponibilidades em moeda do exterior que em saldo apresentarem.

§ único. O regime de liquidação trimestral dos saldos aplicar-se-á a cada exportador a partir da primeira das renovações referidas no artigo anterior.

Art. 5.º A caução a que se refere a alínea a) do § 1.º do artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios será sempre exigida em moeda do exterior ou em papéis de crédito do Estado ou de empresas que o Conselho de Câmbios julgue dignas de toda a confiança.

Art. 6.º A percentagem de 20 por cento a que se refere o artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios é calculada sobre o valor total da mercadoria no porto de destino, sem qualquer dedução.

Regime especial para as indústrias destinadas à exportação

Art. 7.º Às empresas industriais estabelecidas em Angola que fabriquem produtos destinados à exportação e que, para a laboração das suas indústrias, precisem de importar matérias primas e subsidiárias ou produtos meio preparados, poderá, pelo governador geral, mediante parecer favorável do Conselho de Câmbios e ouvida a Direcção dos Serviços Aduaneiros, ser concedido o seguinte regime:

1.º Entrega de 30 por cento das cambiais correspondentes ao valor de cada exportação, deduzido o valor das mercadorias entradas em regime de *drawback*, nos prazos previstos no artigo 22.º do regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo cambial;

2.º Reserva até o limite dos 70 por cento restantes para satisfação dos seus encargos totais no exterior, renunciando a utilizar coberturas que provenham do Fundo cambial;

3.º Abertura de uma conta especial de coberturas e utilizações no Fundo cambial, onde serão lançadas todas as saídas e entradas de cambiais, com a correspondente aplicação.

§ 1.º As empresas industriais a que fôr concedido o regime estabelecido no presente decreto tomarão os seguintes compromissos:

a) De não importarem mercadoria para transacção na colónia, mas apenas as que forem necessárias à laboração da sua indústria ou ao sustento do seu pessoal;

b) De realizar, pela força das suas próprias coberturas, as transferências a que, nas condições ordinárias, os seus empregados (compreendendo os directores, gerentes e assalariados) têm direito; a estes empregados não serão pelo Fundo cambial concedidas quaisquer transferências;

c) De só ao giro próprio da sua firma applicarem as cambiais de que dispuserem;

d) De, semestralmente, venderem ao Fundo cambial 60 por cento do saldo disponível da sua conta.

§ 2.º Concedido o regime previsto neste decreto, cat-

cionará a empresa industrial o cumprimento das obrigações que assumir perante o Fundo cambial por qualquer das formas seguintes:

a) Depósito de títulos de crédito cotados na Bolsa de Lisboa cujas cotações estejam ao par do seu valor nominal ou acima d'este, deduzindo-se 25 por cento;

b) Fiança bancária, por banco de reconhecido crédito;

c) Hipoteca de prédios urbanos, deduzindo-se 30 por cento do seu valor, determinado nos termos do § 1.º do artigo 20.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694.

§ 3.º Nas exportações feitas pelos industriais sujeitos a este regime observar-se-á o § 3.º do artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios. As importações não poderão ser desalfandegadas sem que ao processo de despacho seja junta uma autorização do Fundo cambial passada depois de haver verificado o cumprimento das alíneas a) e c) do § 1.º do presente artigo e de haver feito o respectivo lançamento na conta aberta nos termos do n.º 3.º do presente artigo.

§ 4.º A concessão a qualquer empresa do regime estabelecido neste artigo é válida apenas por um ano.

Regime especial para as exportações feitas por intermédio do Fundo cambial

Art. 8.º Às empresas que se comprometerem perante o Fundo cambial a confiar-lhe os documentos de embarque de todas as mercadorias que exportarem por via marítima, para só as resgatarem contra o pagamento das cambiais que, por virtude da exportação a que cada cautela disser respeito, forem devidas ao Fundo, serão deixadas livres cambiais representativas de 50 por cento do valor total das mercadorias exportadas, no porto de destino, feitas as deduções legais.

§ 1.º As empresas que requererem que o regime d'este artigo lhes seja aplicado tomarão os seguintes compromissos:

1.º Não importarem mercadorias compreendidas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, excepto quando forem de origem nacional ou para usos industriais;

2.º De não requisitarem ao Fundo cambial transferências para os fins do n.º 1.º e 3.º do artigo 17.º e do artigo 16.º do decreto n.º 19:773;

3.º De não requisitarem ao Fundo cambial, para quaisquer outros fins, quantia superior a 40 por cento das cambiais que lhe houverem vendido;

4.º De depositarem no Banco de Angola, à ordem do Fundo cambial, por cada exportação que efectuarem, uma quantia igual a 2,5 por cento do valor da mercadoria exportada; esta quantia só poderá ser levantada depois do pagamento das cambiais em dívida.

§ 2.º Os exportadores sujeitos a este regime terão uma conta especial no Fundo cambial de onde constará todo o movimento das suas exportações e importações, com as correspondentes entregas e requisições de cambiais.

§ 3.º Nas exportações feitas pelas entidades sujeitas a este regime observar-se-á o § 3.º do artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios. As importações não poderão ser desalfandegadas sem que ao processo de despacho seja junta uma autorização do Fundo cambial, passada depois de haver verificado o cumprimento dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do presente artigo.

Cumprimento da penalidade da suspensão do direito às transferências

Art. 9.º A penalidade da suspensão de direito às transferências referidas no § 4.º do artigo 19.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694 será aplicada obrigando-se os exportadores a fazerem, por intermédio do Fundo cambial, todas as suas exportações e apreendendo-se as cambiais livres até ao limite preciso para a liquidação das responsabilidades contraídas.

§ 1.º Em cumprimento da pena de suspensão do direito às transferências, procederá o Fundo cambial à venda das mercadorias exportadas por seu intermédio sempre que, pelo pagamento das cambiais em dívida, elas não forem resgatadas no prazo dos trinta dias que se seguirem à sua chegada ao porto de destino.

§ 2.º O produto da venda, deduzidas todas as despesas feitas, dará entrada no Fundo cambial até o limite das cambiais em dívida. O restante, quando o houver, será posto à ordem do exportador no Banco de Angola.

§ 3.º Passados vinte dias sobre a chegada da mercadoria ao porto de destino sem que a resgatem, o Fundo cambial comunicará ao exportador que, passado o trigésimo dia, as fará vender.

§ 4.º Em regra a venda efectuar-se-á em Lisboa na Bolsa de Mercadorias e nas outras praças, por meio de corretor ou em hasta pública.

§ 5.º O Fundo cambial tem o direito de retirar a mercadoria de venda se o preço obtido não lhe convier.

§ 6.º Às mercadorias que, no momento da publicação d'este decreto, estejam há mais de trinta dias no porto de destino aguardando o pagamento das cambiais por que respondem aplicar-se-á a doutrina do § 3.º Se, até dez dias depois da expedição do aviso, não forem resgatadas, ser-lhes-á aplicável o disposto no presente artigo, procedendo o Fundo à sua venda.

Disposições diversas

Art. 10.º A multa de 80 por cento do valor da mercadoria exportada referida no § 4.º do artigo 19.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694 não será aplicada às entidades que, tendo incorrido nela, cumprirem, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do presente decreto, as obrigações que tiverem contraído para com o Fundo cambial.

Art. 11.º A fiança a que se refere a alínea b) do artigo 20.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694 poderá ser prestada por banco considerado idóneo pelo Conselho de Câmbios.

Art. 12.º A todas as entidades que, estando sujeitas ao regime geral das transferências, fizerem qualquer exportação por intermédio do Fundo cambial serão dadas, para livre emprêgo, além das percentagens normais, cambiais correspondentes a 5 por cento dos valores cobrados pelo Fundo em moeda do exterior.

Art. 13.º É alargado para cinco meses o prazo fixado na alínea c) do artigo 22.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, para entrega ao Fundo cambial do valor que lhe fôr devido.

Art. 14.º As transferências requeridas para o pagamento de assinaturas de jornais ou publicações periódicas portuguesas serão incluídas no n.º 2.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial.

Art. 15.º Para cobertura das transferências designadas no n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial não poderá, em cada rateio, destinar-se uma quantia superior a 25 por cento das coberturas totais, efectivamente disponíveis.

Art. 16.º Das decisões do Conselho de Câmbios em matéria de inclusão de qualquer firma no regime dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto ou no do artigo 27.º do regulamento do Conselho de Câmbios, e bem assim das que respeitarem à aceitação de cauções, haverá recurso sempre para o governador geral e d'este para o Ministro das Colónias.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.